

Projeto-Lei n.º 263/XVI/1ª

Atribuir aos Sapadores Florestais e aos Bombeiros de Associações Humanitárias a qualificação de profissão de desgaste rápido bem como a atribuição de subsídio de risco

Exposição de motivos

Todas as profissões têm características diferentes, sendo que as respectivas características fazem com que existam profissões de desgaste físico e psicológico mais rápido do que outras.

O trabalho dos Bombeiros e sapadores florestais está intrinsecamente associado ao risco e à perigosidade. Ao que se associamos ao desgaste emocional e físico, as condições extremamente difíceis onde é executado o trabalho, à pressão vivida por altura dos incêndios florestais, impõem a necessidade de se qualificar estas profissões no grupo das profissões de desgaste rápido.

São sobejamente conhecidos os episódios dramáticos que ocorrem quase todos os anos em Portugal com os profissionais desta área, no combate aos incêndios florestais.<sup>1</sup>

O Programa de Sapadores Florestais (PSF) surgiu em 1999, enquanto instrumento da política florestal, com vista a contribuir para a diminuição do risco de incêndio e a valorização do património florestal. Este foi concretizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, que estabeleceu para o território do continente, as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de Sapadores Florestais e regulamentou os apoios à sua actividade.

Tendo como objectivo a protecção da floresta contra incêndios, este programa pretendia garantir, conforme se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei acima mencionado, a "existência de estruturas dotadas de capacidade e conhecimentos específicos adequados, que ao longo do ano desenvolvam, com carácter permanente e de forma sistemática e eficiente, acções de

---

<sup>1</sup> [Nos últimos 40 anos morreram 229 bombeiros em serviço – Observador](#)

silvicultura preventiva e simultaneamente funções de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais.”.

Tal como os Bombeiros, os Sapadores Florestais representam uma força inigualável em matéria de defesa da floresta contra incêndios, desenvolvendo um valioso trabalho durante o período crítico ao nível da vigilância, como em acções de combate, apoio ao combate, rescaldo e consolidação pós-incêndio.

Apesar de executarem diariamente tarefas de elevado risco de forma insegura, dado que são efectuadas em terrenos de difícil acesso e em condições meteorológicas adversas seja de Inverno ou de Verão, estes profissionais auferem o salário mínimo nacional, sendo os únicos agentes de Protecção Civil que se encontram nesta situação. Para além disto, não recebem subsídio de risco, o que seria justo atendendo ao perigo associado às funções desempenhadas.

Há mais de 22 anos que os Sapadores Florestais lutam pelo direito a ter a sua profissão regulamentada através da criação da Carreira e do Estatuto Profissional, que reconheça a profissão de Sapador Florestal e que a classifique como profissão de rápido desgaste face à realidade e aos perigos inerentes a que todos os dias estão expostos.

É reconhecido o trabalho e o esforço dos Sapadores Florestais que, de Norte a Sul do país, todos os dias, seja em associações privadas ou em entidades públicas, dão o seu melhor, em múltiplas funções para defender a nossa floresta.

A actividade de Sapadores Florestais e de Bombeiros tem de ser considerada de desgaste rápido, à semelhança das que já existem, face ao descrito e à semelhança dos critérios objectivos qualificativos para tal necessários.

Existem estudos que demonstram que o trabalho que estes profissionais se sujeitam pode ter consequências negativas para a sua saúde geral, não só pelo facto de estarem sujeitos à utilização constante de máquinas, como a das motosserras cujo peso estimado é de 7Kg, ou o das motoroçadoras, cujo peso estimado é de 13 kg, associado às condições dos terrenos com inclinações muito acentuadas e sob condições meteorológicas adversas.

Portanto, devemos atentar sobre qual a idade e em que condições deverão estes profissionais usufruir das suas reformas.

Em Portugal, presentemente, a idade legal para requerer a reforma sem qualquer tipo de penalização é aos 66 anos e 7 meses, uma idade que tem aumentado, acompanhando o aumento da esperança média de vida.

A Segurança Social elenca uma lista de profissões que permitem o acesso à reforma antecipada. De resto não parece difícil a inclusão nesta lista, da profissão dos sapadores Florestais e dos Bombeiros de Associações Humanitárias, que é precisamente o que se pretende com o presente projecto de lei, até porque os designados bombeiros profissionais já gozam da possibilidade de antecipação de reforma.

O trabalho de silvicultura, o combate aos incêndios e todas as acções de socorro, justifica a necessária imposição da redução do tempo de reforma, salvaguardando os trabalhadores cuja idade já atingiu os 60 anos, e pela qual estão mais susceptíveis a contrair lesões permanentes de difícil recuperação e outras doenças físicas resultantes da actividade laboral.

Atente-se que a designação de “profissão de desgaste rápido” aparece, desde logo, no Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), mais concretamente, nas epígrafes dos artigos 27.º e 32.º-A, sendo que o n.º 2 do artigo 27.º estipula que “(...) consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores”. Na verdade, esta disposição apenas elenca algumas (pocas!) profissões de desgaste rápido, mantendo por esclarecer as características ou condições necessárias subjacentes a esta classificação.

Já se se analisar o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que define e regulamenta o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, verifica-se que o artigo 20.º, n.º 1, alínea c) consagra a possibilidade de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei. Aqui, o legislador não refere “profissão de desgaste rápido”, mas sim actividade profissional de natureza penosa ou desgastante, contudo parece apenas uma mera falha e não uma diferenciação propositada.

Sobre a temática em apreço, existem três critérios para classificar uma profissão como profissão de rápido desgaste, como sejam; a pressão e stress; o desgaste emocional e físico; e as condições de trabalho, que é exactamente o que se encontra na profissão dos bombeiros de associações humanitárias e na dos Sapadores Florestais.

Na verdade, e pese embora a legislação não tenha um conceito jurídico para profissões de desgaste rápido, este termo encaixa perfeitamente na profissão dos bombeiros (tanto que já está prevista para os bombeiros profissionais) e na dos sapadores florestais pelo que devem estar sujeitos a igual tratamento para efeitos de antecipação de reforma sem penalizações. Estas propostas têm sido reivindicadas pelo sector, nomeadamente através de organizações sindicais como o SINFAP, tendo em sede de audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apresentado a proposta de antecipação da reforma e atribuição de subsídio de risco como prioridades.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei determina que a profissão de Bombeiros e de Sapadores Florestais sejam consideradas de desgaste rápido e, conseqüentemente, regula a atribuição do direito a um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade, bem como no âmbito do regime geral da segurança social, as condições especiais de acesso à pensão de velhice e de invalidez dos Bombeiros e de Sapadores Florestais.

## Artigo 2.º

### Idade de acesso à pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice dos Bombeiros e de Sapadores Florestais é de 60 anos.

### Artigo 3.º

#### Aplicação da lei geral do regime de pensões de velhice

1 - O montante da pensão por velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social.

2 - O não exercício do direito previsto no presente diploma não prejudica o acesso à pensão, nos termos gerais.

### Artigo 4.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro

São alterados os artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 2.º

(...)

O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes regimes de antecipação da idade de pensão de velhice:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Quanto aos Bombeiros e de Sapadores Florestais , conforme previsto em legislação específica.

### Artigo 3.º

(...)

1 - A idade de acesso à pensão de velhice dos trabalhadores abrangidos pelos regimes de antecipação previstos nas alíneas a), b), c), e), f), i), j) e k) do artigo anterior, corresponde à idade de acesso para cada um daqueles regimes à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, atualizada de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, refletindo anualmente a variação verificada na idade normal de acesso à pensão de velhice.

2 - (...).”

### Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril

São alterados os artigos 19.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 – Com fundamento nas particulares condições de exigência relacionadas com o concreto exercício das suas funções, os bombeiros profissionais gozam do estatuto de profissão de risco

e de desgaste rápido, que lhes confere, designadamente, o direito à atribuição de um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade, nos termos previstos no artigo 29.º, e o direito a condições especiais de acesso e cálculo das pensões, previstas no Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho.

3 – (anterior número 3).

## Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respectiva carreira.

3 - A escala salarial dos bombeiros municipais integra uma componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho e disponibilidade permanente.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – Sem prejuízo dos suplementos remuneratórios referidos nos números 2 e 3, os bombeiros profissionais têm direito à atribuição de um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade correspondente a um acréscimo de 15% relativamente à respectiva remuneração base.»

## Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Setembro de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Manuel Magno - Vanessa Barata